



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório nº: 124/2025

Pregão Eletrônico nº: 44/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição nas vias urbanas e expansão urbana - varrição de ruas e outros prédios públicos com fornecimento mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços.

Dos recursos: Ato de Habilitação da Licitante Vencedora (RECRUTA RECURSOS HUMANOS LTDA)

Às 09 horas do dia 05 de novembro de 2025, com observância às disposições contidas no instrumento convocatório e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reuniram-se o Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Piracema, nomeados pela Portaria nº 104/2025, com o objetivo de analisar recursos e contrarrazões apresentado no processo em epígrafe.

PARTES:

Recorrentes: RCS LOCAÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ nº 46.149.858/0001-13

Recorrida: RECRUTA RECURSOS HUMANOS LTDA – CNPJ nº 61.550.054-0001.15

TEMPESTIVIDADE:

Data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 42/2025: 22 de outubro de 2025.

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa RCS LOCAÇÕES E SERVIÇOS contra o ato de classificação e habilitação da licitante RECRUTA RECURSOS HUMANOS LTDA., declarada provisoriamente vencedora do Pregão Eletrônico nº 044/2025. O recurso é considerado tempestivo, tendo sido apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 13 do edital e no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RCS LOCAÇÕES E SERVIÇOS:

A Recorrente alega vícios graves na proposta e documentação da Recorrida, resumidos nos seguintes pontos:

- **Divergência no Objeto Social e CNAE:** A atividade econômica principal da Recorrida (81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios) não é vinculada à Limpeza Urbana, sendo estranha ao objeto licitado (Varrição) e incompatível com o ramo empresarial exigido, violando o art. 14, I, da Lei nº 14.133/2021.
- **Proposta Inexequível:** O preço ofertado não cobre os custos mínimos obrigatórios estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria, omitindo benefícios essenciais como salário-base adequado, cesta básica mensal, cesta natalina, cesta de férias, seguro de vida em grupo e 1/3 constitucional sobre férias. Isso configura

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

inexequibilidade, em afronta aos arts. 5º, 11, e 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 10.4.1 do Edital.

- **Ausência de Qualificação Técnica:** *Os atestados apresentados (apoio operacional em eventos, controladores de acesso e conservação predial) não são de natureza e vulto compatíveis com o objeto (serviços contínuos de varrição urbana), o que impede a comprovação da aptidão técnico-operacional, em violação ao item 12.5.1 do Edital e ao art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021.*

DOS FUNDAMENTOS

A análise fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021, do Edital de Licitação nº 41/2025 e entendimentos do TCU e TCE/MG:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Edital:

7 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

7.1- Poderão participar desta licitação empresas individualmente cujo objeto social seja compatível com o objeto licitado, e em condições de atender todas as exigências deste pregão, constantes deste Edital, termo de referência e seus Anexos, e que estejam devidamente credenciadas, através do site <https://bllcompras.com/Home/Login>.

Sobre o tema “convenção coletiva” assim se posicional o TCU:

Acórdão 1784/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Convenção coletiva de trabalho. Benefícios. Exclusividade. Planilha de custos e formação de preços. Terceirização.

Handwritten signatures and initials: a large signature, the letter 'G', and the letter 'B'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP: 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

Nas contratações de serviços de terceirização, é irregular a desclassificação de licitante por não ter incluído em sua planilha de custos e formação de preços despesas com benefícios, previstos em convenção coletiva de trabalho, exclusivos aos empregados envolvidos na execução de tais contratos, por se tratar de exigência a que a Administração Pública está vedada de se vincular (art. 135, § 2º, da Lei 14.133/2021 e art. 6º, parágrafo único, da IN Seges-MPDG 5/2017).

Informativo de licitações e contratos nº 485 do TCU - **Acórdão 1207/2024 Plenário, Consulta, Relator Ministro Antônio Anastasia.**

Plenário

1. Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, em decorrência da previsão estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto.

Nos textos cita-se a Lei nº 8.666/93, já revogada, mas que serve de parâmetro para a Lei nº 14.133/21, que a substituiu.

Denúncia nº 896.629 respondida pelo TCE/MG:

Da exigência da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE

Conforme relata a Unidade Técnica, fl. 42/46, prever que as licitantes tenham de apresentar para fins de qualificação técnica o Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE relativo ao exercício da atividade de transporte escolar contraria o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93:

No caso em exame, exige a Administração para fins de qualificação técnica visita técnica obrigatória e “atestado de capacidade técnica que demonstre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação”, consoante o subitem 5.3.14 do edital, comprovações suficientes à garantia da obrigação, se somada às de qualificação econômico-financeira.

A propósito, não poderia passar despercebido que **o CNAE é uma classificação que guarda relação direta com o objeto social da sociedade empresarial.** E ainda que não conste do objeto social dessa sociedade a atividade “transporte escolar”, o que significa dizer que o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ certamente não contemplaria o CNAE exigido no subitem 5.3.13 do edital, esse fato não constitui impedimento à participação e habilitação no certame.

Handwritten signatures and initials: a large stylized signature, the letter 'G', and the letter 'B'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

Justificando a inclusão do subitem 5.3.13 – qualificação técnica, exigindo que as empresas participantes tenham em seu rol de atividades o transporte escolar, a ser comprovado pelo CNAE n. 4924-8/00, – os responsáveis alegaram que isso se justifica pela necessidade de contratar empresa especializada, com condições técnicas e experiência no ramo.

Na peça de defesa, fl. 134, entendem que a exigência de que o licitante tenha realmente como atividade o transporte escolar encontra amparo no inciso IV do art. 30, ressaltando o seguinte trecho: "(...) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Concluiu a Unidade Técnica que restou configurada irregularidade, sob argumento que a exigência do Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, prevista no subitem 5.3.13, não está arrolada no art. 30 da Lei n. 8.666/93, além de impedir a qualificação de empresas que eventualmente possam vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e não serem cadastradas na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O TCU vem entendendo, para as licitações:

Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/93. (Acórdão 1390/2005 – Segunda Câmara)

O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93.

Consta no sítio eletrônico da Receita Federal² que o CNAE é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos órgãos da Administração Tributária no país, e, ainda, que é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o CNPJ.

Assim, devido ao caráter fiscal do documento, tenho que a referida cláusula é restritiva, uma vez que outras empresas que prestam serviços da mesma natureza, mas não possuem cadastro no CNAE como atividade principal, seriam excluídas do procedimento licitatório, razão pela qual julgo procedente este apontamento de irregularidade.

Denúncia nº 1.047.986 respondida pelo TCE/MG:

(...)

No que tange à habilitação jurídica, é obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TCEMG, consoante excertos decisórios a seguir:

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”⁵.

Avulta-se, por fim, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 666 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

No caso em análise, verificou-se que, apesar da existência de divergência sobre a identidade completa entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, a decisão de não credenciar a denunciante foi restritiva, uma vez que o ramo de atividades da empresa descrito no objeto social (comércio de peças e acessórios para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores) é pertinente com a licitação (prestação de serviços de manutenção de máquinas pesadas e tratores da frota municipal, incluso o fornecimento de peças).

Como bem salientado pelo órgão técnico do TCEMG, “a restrição da participação da denunciante na fase de credenciamento foi irregular, violando o caráter competitivo do procedimento licitatório previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, ao eliminar possível proposta mais vantajosa para a Administração”.

Dessa forma, entende-se, em consonância com a unidade técnica do TCEMG e com o *Parquet* de Contas, pela **procedência** do apontamento de irregularidade, com fundamento nos arts. 3º e 28 da Lei n. 8.666/1993.

DO JULGAMENTO

1 - Da Divergência no objeto social e CNAE

A Recorrente alega que a Recorrida não possui CNAE vinculado à Limpeza Urbana. Contudo, a jurisprudência dominante não acolhe a exigência de exatidão absoluta entre o objeto social/CNAE e o objeto licitado, bastando a **compatibilidade**.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) entende que não é válida a exigência de **exatidão** na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. A exigência de CNAE, sendo um documento de caráter fiscal, tem sido considerada restritiva, pois empresas que prestam serviços da mesma natureza, mas não possuem o CNAE como atividade principal, seriam excluídas, ferindo o caráter competitivo. A Administração deve verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos são **compatíveis, em linha geral**, com o objeto da licitação.

Neste caso, a atividade de *Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais* tem pertinência com serviços terceirizados, que podem incluir limpeza. Portanto, o argumento de exclusão baseada na incompatibilidade *exata* do CNAE **NÃO DEVE PROSPERAR**, pois violaria a competitividade.

2 - Da Proposta Inexequível e Inobservância da CCT

Handwritten signature and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

Sobre a questão da **inexequibilidade da proposta** deve ser realizado em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observando as limitações impostas à Administração Pública em relação às Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) e a necessidade de assegurar a exequibilidade do preço ofertado.

1. Do Cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)

O argumento da Recorrente de que a proposta da empresa vencedora seria inexequível por não ter contemplado benefícios específicos da CCT, como cestas básicas, cestas natalinas, cestas de férias e seguro de vida em grupo, deve ser analisado sob a perspectiva das vedações legais impostas à Administração.

O **Acórdão 1784/2024 Plenário** (Relator Ministro Aroldo Cedraz), que declara ser **irregular a desclassificação de licitante** por não incluir em sua planilha de custos despesas com benefícios previstos em CCT que sejam **exclusivos** aos empregados envolvidos na execução desses contratos, por se tratar de exigência à qual a Administração Pública está legalmente vedada de se vincular.

Dessa forma, a **Administração não possui a necessidade de exigir ou vincular-se** a CCTs para a inclusão de valores referentes a benefícios como cestas básicas, cestas natalinas, cestas de férias e seguro de vida em grupo. Portanto, a **omissão desses custos** na planilha da licitante vencedora **não é, por si só, causa de desclassificação** da proposta sob o fundamento de inexequibilidade.

Da Necessidade de Diligência para Aferição da Exequibilidade

Não obstante a Administração não estar vinculada a exigir os benefícios adicionais da CCT, a licitação tem como objetivo evitar contratações com preços **manifestamente inexequíveis**.

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de proteger o certame contra propostas que demonstrem risco de insucesso.

- O Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, determina a desclassificação de propostas que **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração**.

- O Art. 59, § 2º, permite que a **Administração realize diligências para aferir a exequibilidade das propostas** ou exija que o licitante a demonstre.

- O próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025 prevê que, se o Pregoeiro entender que o preço é inexequível, **fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade** por meio de planilha de custos e outros documentos julgados pertinentes (Item 10.4.2).

Embora a Administração não possa desclassificar a proposta vencedora unicamente pela omissão de benefícios de CCT considerados "exclusivos" ou "não previstos em lei" (Acórdão 1784/2024 Plenário), o fato de a empresa ter ofertado uma margem de lucro e despesas operacionais/administrativas de apenas **2,00% no total (1,00% para cada)** configura um risco à execução contratual, indicando que a proposta é, potencialmente, **manifestamente inexequível** (Art. 59, III).

Assim, caso a empresa estivesse habilitada, a Administração poderia, no exercício do dever-poder conferido pelo art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/21, solicitar, por meio de diligência, a apresentação de demonstração analítica que comprove a exequibilidade de sua proposta, evidenciando como a margem de 2,00% seria suficiente para cobrir custos indiretos, insumos,

6

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

riscos e a manutenção da atividade empresarial. A ausência de comprovação satisfatória ensejaria a desclassificação da proposta.

3 - Da ausência de qualificação técnica (Compatibilidade de vulto e natureza)

O Edital exige, no item 12.5.1 e 8.3.1 do Termo de Referência, comprovação de aptidão por atestado de capacidade técnico-operacional em serviços de **natureza e vulto compatíveis** com o objeto (Varrição nas Vias Urbanas). O objeto licitado exige serviços contínuos de varrição de ruas, praças e logradouros públicos, com estimativa de 4.000 serviços unitários e vigência de 12 meses.

A Recorrida apresentou atestados anteriores para apoio operacional em eventos, controladores de acesso e conservação predial. Analisando detalhadamente o atestado fornecido pela Construtora Bulhões, verifica-se que o objeto do contrato incluía uma gama diversificada de serviços, como limpeza, **conservação predial**, preparo e distribuição de café, serviços de manutenção predial, e, em lista secundária, mão de obra para vigias, porteiros, apoio administrativo e, de fato, operadores de roçagem e varrição.

Embora o atestado mencione "Varrição", a natureza do serviço está claramente inserida no contexto de **conservação predial e serviços combinados para apoio a edifícios**, e não na complexidade e escala da limpeza urbana contínua e extensiva de vias públicas, que é o objeto da licitação.

Ademais, os serviços atestados não demonstram compatibilidade de vulto com o objeto da licitação: a prestação de serviços para a Construtora Bulhões foi realizada em um **prazo de pouco mais de 1 mês**, e o serviço de varrição e roçagem atestado estava relacionado ao **apoio à manutenção predial**, e não à **varrição contínua e em larga escala em vias públicas**, como requerido. Consequentemente, o **quantitativo e o prazo** comprovados são **manifestamente inferiores e de natureza diferente** do serviço licitado, que é de 4.000 serviços unitários por 12 meses.

A aceitação de atestados deve ser objetiva. Se os atestados apresentados se referem a serviços que, em sua natureza e complexidade operacional, não se assemelham à gestão de resíduos e limpeza contínua de grandes áreas públicas urbanas, eles não cumprem o requisito editalício de compatibilidade de natureza e vulto. A ausência de atestados compatíveis viola o princípio do julgamento objetivo e a isonomia, comprometendo a capacidade da empresa em desempenhar o objeto contratado.

Os demais atestados apresentados pela Recorrida (RECRUTA RECURSOS HUMANOS LTDA.), referentes a **apoio operacional em eventos e controladores de acesso**, são flagrantemente incompatíveis com a **natureza e o vulto** exigidos para os **serviços contínuos de Varrição nas Vias Urbanas**, conforme determinado pelo Edital (itens 12.5.1 e 8.3.1); o atestado de apoio operacional em eventos é genérico e não menciona a varrição de vias públicas, e o atestado de controladores de acesso diz respeito a atividades de vigilância/portaria, estando ambos **dissociados do objeto licitado** (limpeza pública e gestão de resíduos). Uma vez que os serviços de varrição urbana exigem estrutura operacional específica, logística e experiência prévia comprovada em serviços análogos de limpeza pública, a apresentação de atestados que não guardam relação de pertinência com o escopo ou complexidade impede a aferição da qualificação técnica e viola o princípio do julgamento objetivo, maculando a habilitação da empresa.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the letters 'G' and 'B'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

Portanto, a inobservância do requisito de capacidade técnica compatível previsto no edital (item 12.5.1/8.3.1) e na Lei nº 14.133/2021 (art. 67, I) constitui vício material que **DEVE SER ACOLHIDO**.

DECISÃO:

Com base na análise do recurso, jurisprudência do TCU e TCE/MG e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, I, Lei nº 14.133/2021), que exige propostas exequíveis, este Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, **DECIDE**:

CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela **RCS LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, por ser tempestivo.

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Administrativo, acolhendo parcialmente os argumentos referentes à inexequibilidade da proposta e à deficiência na qualificação técnica, e rejeitando o argumento de incompatibilidade absoluta entre o CNAE e o objeto social.

REFORMAR A DECISÃO do Pregoeiro quanto à habilitação e classificação da Recorrida.

INABILITAR a licitante **RECRUTA RECURSOS HUMANOS LTDA.**, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado. Ressalte-se que, caso a empresa estivesse habilitada, a Administração poderia, no exercício do dever-poder previsto no art. 59, § 2º, da mesma Lei, solicitar por meio de diligência a demonstração analítica da exequibilidade de sua proposta, especialmente quanto à margem de 2,00%, a fim de comprovar que esta seria suficiente para cobrir custos indiretos, insumos, riscos e a manutenção da atividade empresarial.

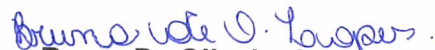
Desta forma, os autos deverão **retornar à fase de julgamento** para a reclassificação das demais licitantes e a consequente análise da proposta subsequente, em conformidade com o art. 61 da Lei nº 14.133/2021.

O entendimento quanto à inexequibilidade mantém-se alinhado ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visto que falhas materiais na composição de custos de mão de obra em serviços contínuos configuram vícios substanciais e insanáveis, capazes de comprometer a execução contratual e gerar potenciais passivos futuros.

Piracema, 05 de novembro de 2025.


Fernando Augusto Souza Moreira

Pregoeiro


Bruna De Oliveira Lopes

Equipe de apoio


Gilbra Rodrigo Ferreira De Melo

Equipe de apoio


Camila Daiane De Oliveira
Equipe de apoio







PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

DESPACHO

Processo Licitatório nº: 124/2025

Pregão Eletrônico nº: 44/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição nas vias urbanas e expansão urbana - varrição de ruas e outros prédios públicos com fornecimento mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA, SENHOR WESLEY DINIZ, no exercício das competências que lhe são legalmente conferidas, e em estrita observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a apreciação de recursos pela autoridade superior, e após análise conclusiva dos procedimentos, dos fundamentos fáticos e jurídicos que instruem o Recurso Administrativo interposto pela licitante RCS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., bem como da manifestação exarada pelo Pregoeiro, **RESOLVE CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, em razão da ausência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado (art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), **INABILITAR** a empresa RECRUTA RECURSOS HUMANOS LTDA. Dessa forma, determina-se o retorno dos autos à fase de julgamento para a reclassificação das demais licitantes e a consequente análise da proposta subsequente, em conformidade com o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a observância dos princípios da vantajosidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

Piracema, 05 de novembro de 2025.

WESLEY

DINIZ:036

40115643

Assinado de forma
digital por WESLEY

DINIZ:0364011564

3

Dados: 2025.11.05
10:12:11 -03'00'

Wesley Diniz

Prefeito Municipal de Piracema/MG